



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13016.000356/00-71
SESSÃO DE : 11 de novembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.714
RECURSO Nº : 125.267
RECORRENTE : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

QUESTÃO SUBMETIDA AO RITO DO PAF.

Da Portaria Conjunta nº 1/2004, dos Conselhos de Contribuintes que expressa o entendimento dos Presidentes dos Três Conselhos, se extraem pelo menos duas conclusões. A primeira é que a apreciação de pedido de compensação de tributo ou contribuição administrada pela SRF, com TDA e/ou ADP, é da competência do Conselho de Contribuintes, ou seja, é matéria à qual se aplica o rito do PAF, e, a segunda conclusão, é que a matéria é da competência do Terceiro Conselho.

O presente processo trata de matéria correlata ao COFINS, ou seja, há uma dívida de COFINS que o contribuinte pretende pagar com TDA's. Não há discussão sobre a existência da dívida de COFINS, mas há evidente litígio quanto à forma de extinção de tal crédito tributário. Extinção de crédito tributário é matéria disciplinada no CTN e legislação tributária esparsa.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

O litígio nasceu do indeferimento da solicitação pela DRF, decisão com a qual o contribuinte não se conformou e contrapôs razões de direito, às quais o interessado têm o direito de submeter a julgamento da autoridade tributária, no caso à Delegacia de Julgamento. Houve equívoco da Delegacia de Julgamento (DRJ), posto que o despacho decisório da DRF efetivamente conheceu do pedido e o indeferiu. Cumpre à DRJ examinar a tempestividade da manifestação de inconformidade e em seguida as razões de mérito apresentadas pelo contribuinte, e a depender da decisão, ainda poderá haver recurso ao Conselho. O princípio do duplo grau de jurisdição no PAF foi construído em suporte ao interesse do contribuinte, é garantia que não deve ser suprimida no presente caso.

**NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.
RETORNAR OS AUTOS PARA APRECIAÇÃO DO MÉRITO.**

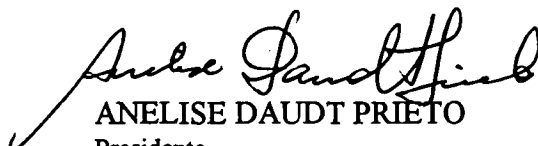
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.267
ACÓRDÃO Nº : 303-31.714

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade da decisão recorrida, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Anelise Daudt Prieto.

Brasília-DF, em 11 de novembro de 2004



ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente



ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, Nanci Gama, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente) e MARCIEL EDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BABOSA.

RECURSO Nº : 125.267
ACÓRDÃO Nº : 303-31.714
RECORRENTE : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo de pedido de pagamento (fls. 01/02) com a entrega de parcela de direitos creditórios relativos a Títulos da Dívida Agrária – TDA's – adquiridos conforme Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios, lavrada no Primeiro Tabelionato de Caxias do Sul/RS, em 15/03/2000, sob o nº 13.187, fls. 116/118-verso, livro 67-CD, com os quais pretende a contribuinte quitar débitos existentes da COFINS conforme indicado à fl. 01.

A DRF/Caxias do Sul por meio do Despacho Decisório de fls. 07/08 decidiu não conhecer do pedido sob o argumento de inexistência de previsão legal para o atendimento do pedido. Foi dada a ciência da decisão ao contribuinte em 09/11/2000 conforme documento de fl. 11.

Em 11/12/2000 (intempestivo), a contribuinte protocolou sua manifestação de inconformidade, conforme documentos de fls. 13/18, no qual solicita que seja conhecido e deferido seu pedido de pagamento de débito de COFINS com TDA's.

Tempestivamente, a contribuinte apresentou recurso voluntário, insistindo no seu direito à extinção do débito mediante a dação em pagamento de títulos da dívida agrária. Aduziu que seu pleito encontraria amparo nos seguintes dispositivos legais: art. 156, II, combinado com art. 170, ambos do CTN, art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 1009 do Código Civil Brasileiro. Citou doutrina, conforme Nicolau Criscuolo Entto e Hugo de Brito Machado, que viria em favor do que defendeu.

Em face do advento da Portaria Conjunta nº 1, de 02 de abril de 2004, dos Conselhos de Contribuintes, que dispõe, em seu artigo 1º, que “É da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes o julgamento de pedidos de compensação de TDA - Títulos da Dívida Agrária e de ADP - Apólices da Dívida Pública com impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal”, o processo foi restituído a este Conselho. É o relatório.

Há, antes de qualquer coisa, uma questão preliminar a ser dirimida. É ou não aplicável o rito do processo administrativo fiscal à solicitação de pagamento de tributo com TDA?



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.267
ACÓRDÃO Nº : 303-31.714

Registra-se que a DRJ recusou a apreciação do pedido justamente por afirmar ser incabível manifestação de inconformidade em relação ao despacho decisório que ao seu ver não indeferiu a solicitação, mas que apenas desconheceu a existência do pedido. Em outras palavras, a DRJ pretendeu afirmar que não se aplica o rito do processo administrativo fiscal ao caso presente.

Inicialmente devo dizer que não concordo com a afirmação de que a DRF efetivamente não tenha conhecido do pedido. Embora assim tenha afirmado à fl. 08, a verdade é que conheceu do pedido e o indeferiu sob o argumento de que, com exceção do ITR, não existe previsão legal para pagamento de impostos e contribuições federais com direitos creditórios referentes a TDA's, ou seja, rejeitou o pedido. Em sendo assim teria havido omissão da DRJ ao equivocadamente entender incabível a manifestação de inconformidade.

Assim se a resposta à questão preliminar levantada for de ser aplicável o rito do processo administrativo fiscal a este caso, então terá havido supressão de instância. Se, por outro lado, for de se rejeitar a aplicação do rito do PAF, então seria o caso de não se tomar conhecimento do pedido.

Na linha de defender a não aplicação do PAF, tratando de matéria semelhante à do presente processo, a Segunda Câmara deste Conselho decidiu, por unanimidade, não tomar conhecimento do recurso voluntário nº 128.429, em voto proferido pela Ilustre Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

Os principais argumentos que embasaram tal decisão foram que:

“Analisando-se as hipóteses de aplicação do rito do processo administrativo fiscal, conclui-se que este é restrito aos casos de constituição e exigência de crédito tributário (Decreto nº 70.235/72), e a outros casos previstos em legislação extravagante, a saber:

- pedidos de restituição de impostos e contribuições federais e ressarcimento de créditos de IPI – Lei nº 8.748/93, art. 3º, inciso II, com a redação dada pelo art. 28 da Lei nº 10.522/2002;
- pedidos de homologação de compensação entre débitos e créditos relativos a tributos e contribuições federais – art. 74, § 11, da Lei nº 9.430/96, alterado pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002 e pelo art. 17 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003 (art. 17);
- exclusão de ofício do Simples – Lei nº 9.317/96, art. 15, § 3º, acrescido pelo art. 3º da Lei nº 9.732/98;



RECURSO Nº : 125.267
ACÓRDÃO Nº : 303-31.714

- pedidos de inclusão no Simples – Lei nº 9.317/96, art. 8º, § 6º, acrescido pelo art. 19 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003 (art. 19);

- exigência de direitos antidumping e compensatórios – art. 7º, § 5º, da Lei nº 9.019/95, com a redação dada pelo art. 63 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003 (art. 79).

2. Assim, constata-se que a matéria referente a “pagamento de tributos com títulos públicos” não se identifica com qualquer das hipóteses de aplicação do rito do processo administrativo fiscal.

Corroborando o entendimento de que o pedido de quitação de tributo/contribuição com TDA não se presta à aplicação do rito do processo administrativo fiscal, ressalta-se o fato de que não há, no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal (Portaria MF nº 259/2001), qualquer referência ao tema:

“Art. 203. Às DRJ, nos limites de suas jurisdições, conforme anexo V, compete:

I - julgar, em primeira instância, após instaurado o litígio, processos administrativos fiscais de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive os decorrentes de vistoria aduaneira, e de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações dos Inspetores e dos Delegados da Receita Federal em processos administrativos relativos ao reconhecimento de direito creditório, ao ressarcimento, à imunidade, à suspensão, à isenção e à redução de tributos e contribuições administrados pela SRF; e (...)

Art. 204. Às turmas das DRJ são inerentes as competências descritas no inciso I do art. 203.”

Assim, conclui-se que o pedido em tela constitui espécie de requerimento que, como tantos outros, deve ser apresentado ao órgão da Receita Federal que jurisdiciona o domicílio fiscal do contribuinte, a quem compete verificar sobre a possibilidade do pedido, sem previsão para a apresentação de Manifestação de Inconformidade. Conseqüentemente, também não existe previsão para a apresentação de recurso aos Conselhos de Contribuintes.

Convém esclarecer que o entendimento esposado neste voto guarda total sintonia com o posicionamento da Secretaria da Receita



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.267
ACÓRDÃO Nº : 303-31.714

Federal, que assim estabeleceu, por meio da Instrução Normativa SRF nº 226/2002:

“Art. 1º Será liminarmente indeferido:
(...)

II – o pedido ou a declaração de compensação cujo direito creditório alegado tenha por base:

- a) o ‘crédito-prêmio’, referido no inciso I;
- b) título público;
- c) crédito de terceiros, cujo pedido ou declaração tenha sido protocolizado a partir de 10 de abril de 2000.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, deverá ser observado o disposto no ADI SRF nº 17, de 3 de outubro de 2002.” (grifei)

O Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 17/2002, por sua vez, assim dispõe:

“Artigo único. Os lançamentos de ofício relativos a pedidos ou declarações de compensação indevidos sujeitar-se-ão à multa de que trata o inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por caracterizarem evidente intuito de fraude, nas hipóteses em que o crédito oferecido à compensação seja:

I – de natureza não-tributária;” (grifei).

Não me parece, *data venia*, a melhor interpretação aquela defendida pela ilustre Conselheira Maria Helena C. Cardoso, relatora naquele caso julgado na Segunda Câmara. Relembro que a sua conclusão foi de que o caso concreto remete a pedido que deve ser apresentado perante a repartição da SRF que jurisdiciona o domicílio fiscal do contribuinte, ao qual incumbe verificar a possibilidade do pedido, contudo sem previsão legal de manifestação de inconformidade e, por consequência, sem previsão legal de recurso ao Conselho de Contribuintes.

Ora, em sentido contrário apontou a Portaria Conjunta nº 1, de 02 de abril de 2004, dos Conselhos de Contribuintes, ao dispor, em seu artigo 1º, que: “*É da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes o julgamento de pedidos de compensação de TDA - Títulos da Dívida Agrária e de ADP - Apólices da Dívida Pública com impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal*”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.267
ACÓRDÃO Nº : 303-31.714

Do enunciado, que expressa o entendimento dos Presidentes dos Três Conselhos de Contribuintes se extraem pelo menos duas conclusões. A primeira, que a apreciação de pedido de compensação de tributo ou contribuição administrada pela SRF com TDA e/ou ADP é da competência do Conselho de Contribuintes, ou seja, é matéria à qual se aplica o rito do PAF, e, a segunda conclusão, é que a matéria é da competência do Terceiro Conselho.

Superada a questão originária da disputa de competência entre o Segundo e o Terceiro Conselho, quer me parecer plausível sustentar a competência prevista no art. 9º, XIX do RI do Conselho de Contribuintes para julgar recurso voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a tributos e matéria correlata não incluídos na competência julgadora dos demais Conselhos ou de outros órgãos da Administração Federal.

De fato o que existe no presente processo é matéria correlata ao COFINS, ou seja, há uma dívida de COFINS que o contribuinte pretende pagar com TDA's. Não há discussão sobre a existência da dívida de COFINS, mas há evidente litígio quanto à forma de extinção de tal crédito tributário. Extinção de crédito tributário é matéria disciplinada no CTN e legislação tributária esparsa. O litígio nasceu do indeferimento da solicitação pela DRF, decisão com a qual o contribuinte não se conformou e contrapôs razões de direito, às quais, s.m.j., o interessado têm todo o direito de submeter a julgamento da autoridade tributária, no caso à DRJ, e, depois de ser proferida decisão de mérito quanto ao pedido, ainda há de caber ao contribuinte o direito de recurso ao Conselho de Contribuintes.

No caso presente, entendo que houve equívoco da DRJ, posto que o despacho decisório da DRF efetivamente conheceu do pedido e o indeferiu por falta de previsão legal para o referido pagamento com a moeda TDA.

Penso que cumpre à DRJ examinar a tempestividade da manifestação de inconformidade e em seguida as razões de mérito apresentadas pelo contribuinte, e, a depender da decisão, ainda poderá haver recurso ao Conselho. O princípio do duplo grau de jurisdição no PAF foi construído em suporte ao interesse do contribuinte, é garantia que não deve ser suprimida no presente caso.

Não posso deixar de comentar a IN SRF 226/2002 e o ADI SRF nº 17/2002. A Portaria no seu art. 1º determina o indeferimento liminar do pedido nos casos que enumera, entre eles o pedido de compensação com crédito referente a título público; e o parágrafo único desse mesmo artigo remete ao ADI SRF 17/2002, que, por sua vez, dispõe no seu artigo único que os lançamentos de ofício relativos a pedidos ou declaração de compensação, indevidos, sujeitar-se-ão à multa do art. 44 da Lei 9.430/96, por caracterizar evidente intuito de fraude.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.267
ACÓRDÃO Nº : 303-31.714

Quanto a um ponto em especial é muito precisa a análise empreendida pela i. Conselheira Maria Helena, isto é, quanto a caracterizar que o pedido do contribuinte não é, na verdade, de compensação, mas de pagamento com uma moeda específica.

Daí que diferentemente da eminente colega, concluo que, rigorosamente, são inaplicáveis ambos os dispositivos normativos da SRF ao caso concreto.

Pelo exposto, para que não haja supressão de instância em detrimento do princípio do duplo grau de jurisdição, proponho que seja anulada a decisão *a quo* e seja devolvido o processo à DRJ para o enfrentamento das razões de mérito apresentadas em contraposição à decisão emanada da DRF.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2004


ZENALDO LOIBMAN - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13016.000356/00-71
Recurso nº: 125267

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31714.

Brasília, 28/01/2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em